SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
CONSELHO DE PESQUISA ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.
Avenida Presidente Tancredo Neves, 2501 – Terra Firme
Cep: 66077-530 - Caixa Postal: 917 - Belém/Pará
Tel.: (91)3210-5165/3210-5166

ATO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO: RC – Resolução "ad referendum" do CONSEPE.

Resolução nº 570, de 28 de julho de 2020.

ESTABELECE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA – UFRA, E REGULAMENTA OS DIREITOR E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A PROPRIEDADE INTELECTUAL, QUE SERÁ REGIDA DE ACORDO COM O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 218 E 219, NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES), LEI 9.279/96 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL), LEI 9.609/98 (PROGRAMA DE COMPUTADOR), LEI 9.610/98 (LEI DE DIREITO AUTORAL), LEI 10.973/04 E ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI 13.243/16 (LEI DE CIÊNCIA E INOVAÇÃO), DECRETO 5.563/05, LEI DOS CULTIVARES (LEI Nº. 9.456/1997), LEI DE BIOSSEGURANÇA (LEI Nº. 11.105/2005) E A LEI 13.123/15 E DECRETO 8.772/16 SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (NOVO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE).

O Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia, Professor Marcel do Nascimento Botelho, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso das atribuições legais e estatutárias, observando o que dispõe o artigo 20º do Regimento Interno do CONSEPE; considerando a inviabilidade de reunião em tempo hábil, considerando a urgência e importância da matéria e, ainda com base no Processo 23084.012940/2020-16. Considerando a missão acadêmica e relevância social da Universidade Federal Rural da Amazônia; A criação de um ambiente propício ao incentivo à inovação e ao empreendedorismo, em prol do desenvolvimento da Universidade e da sociedade; A importância de valorizar as atividades criadoras e inventivas desenvolvidas no âmbito da Instituição; Reconhecimento de que a transferência de tecnologia por meio da comercialização e licenciamento da propriedade industrial e da transferência de *know-how* para o setor produtivo se constitui numa das formas de ampliar a relevância social

da Universidade e de facilitar o movimento das descobertas acadêmicas, do laboratório ao mercado, visando criar inovações que resultem em produtos e ou processos que beneficiem a sociedade; A necessidade de definir critérios para a proteção da propriedade industrial dos resultados de pesquisa, bem como para a participação dos inventores nos ganhos econômicos obtidos pela UFRA com a transferência de tecnologia; O atendimento da Lei 10.973/04 e alterações posteriores que dispõe sobre incentivo a inovação e a pesquisa cientifica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; A promulgação da Resolução nº 48 de 01 de novembro de 2012 do CONSUN, que aprova a criação do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NIT; A necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia no âmbito Institucional. Resolve expedir a presente:

R E S O L U Ç Ã O:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1. A Política Institucional de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, visando cumprir os compromissos institucionais e os pressupostos legais, tem como princípios:

I- promover atividades científicas e tecnológicas como estratégia para o desenvolvimento econômico e social do Pará, da Amazônia e do Brasil;

II- promover a cultura do empreendedorismo e da inovação em todas as ações da Universidade; III- buscar permanentemente a redução das desigualdades regionais;

IV- descentralizar as atividades relacionadas à descoberta, invenção e inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia em cada um dos *campi*, com desconcentração em cada um deles;

V- promover a cooperação e interação com o setor público e privado;

VI- estimular às atividades de inovação no ensino, extensão e pesquisa da Universidade;

VII- reconhecer, defender e estimular as práticas envolvendo o acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado;

VIII- adotar o cooperativismo e o associativismo como estratégias de geração de ambientes de inovação;

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2. Para os efeitos desta política, adotar-se-á as seguintes definições:

I- Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

II- Criação: Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador (softwares), topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores

III- Descoberta: é um fato do mundo físico ou científico que precisa ser validado socialmente, a criação de um novo conhecimento, mas que não gera protótipo nem resulta em comercialização.

IV- Invenção: é o conhecimento que gera um protótipo, mas que ainda não possui valor econômico, não foi produzido em escala, ou comercializado, nem tem sua viabilidade econômica comprovada;

V- Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, e que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho e que possam produzir um agregado econômico;

VI- Novidade: Inventivo que ainda não teve o acesso do público em nenhuma parte do mundo e de nenhuma forma;

VII- Órgão específico: refere-se nesta política ao Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NIT, que posteriormente poderá alterar sua nomenclatura e natureza jurídica[1;]

VIII- Propriedade Intelectual: expressão genérica, que abrange a propriedade industrial, o direito autoral e os direitos *sui generis* como os relativos à topografia de circuito integrado e às cultivares, usada para definir a garantia dada a Criadores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto, seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico, o direito de controlar o uso, por um determinado período de tempo, de sua própria Criação;

IX- Propriedade Industrial: compreende as patentes, as marcas, o desenho industrial e as indicações geográficas;

X- Direito Autoral: compreende as obras literárias, científicas e artísticas e os programas de computadores;

XI- *Sui Generis*: tipo de proteção específica no âmbito da propriedade intelectual que compreende a topografia de circuito integrado, os cultivares e os conhecimentos tradicionais;

XII- Patente: título de propriedade temporária concedido pelo Estado aos autores de uma invenção ou modelo de utilidade;

XIII- Desenho Industrial: forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

XIV- Cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XV- Nova Cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

XVI- Topografia de Circuitos Integrados: uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem o circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura;

XVII- Titular: detentor dos direitos de titularidade que lhe garantem a propriedade intelectual.

[1] Importante considerar a possibilidade atual decorrente da Lei 13.243/16, que permite personalidade jurídica própria aos NIT's.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3. São objetivos da Política de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da UFRA:

I- Estabelecer critérios para a gestão dos direitos e obrigações associados à proteção da propriedade intelectual, acesso e uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, realizados nas diferentes unidades da instituição bem como os relacionados à transferência de tecnologia através da comercialização e licenciamento dos bens intangíveis de propriedade da UFRA;

II- Estabelecer os critérios para participação dos inventores nos ganhos econômicos obtidos pela UFRA com a transferência de tecnologia;

III- Criar condições para o surgimento de novos ambientes de inovação, bem como fortalecer as práticas inovadoras em curso na Universidade; e

IV- Viabilizar condições para incremento de parcerias interinstitucionais e com o setor produtivo, púbico e privado.

TÍTULO III
DA TITULARIDADE

Art.4. A UFRA é a titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações com utilização dos componentes de sua estrutura e/ou com utilização de seus recursos materiais (equipamentos, laboratórios, insumos, material de escritório, veículos, etc.), humanos e financeiros, dados, e informações por seus Criadores, caracterizadas por terem sido geradas nas seguintes condições:

I- Durante a vigência e escopo de vínculo com a UFRA, qualquer que seja sua natureza, estendendo- se até 2 (dois) anos após a extinção do vínculo; ou

II- Na execução de atividade de pesquisa e extensão gerida pela UFRA; ou

III- No desenvolvimento de trabalho de conclusão, atividade de pesquisa ou trabalho acadêmico e outras criações obtidas como condição indispensável para a conclusão de curso e/ou obtençãode título concedido pela UFRA.

Parágrafo único: direito de propriedade mencionado no *caput* poderá ser partilhado em conjunto com parceiros externos, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes, em que deve prever os direitos e os deveres relativos à coparticipação na titularidade, observado o disposto nesta política e na legislação vigente.

Art. 5. Nos casos em que não houver interesse da UFRA no registro da invenção, manifestado formalmente pelo órgão específico, será assegurado ao inventor o direito de titularidade, sendo-lhe cedido gratuitamente o direito e a responsabilidade de fazê-lo em seu próprio nome.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, a função do órgão específico será de prestar informações acerca dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual, ressalvadas quaisquer despesas decorrentes.

Art. 6. Considerar-se-á Criação de titularidade da UFRA quando for realizada por:

I- Servidores docentes, técnicos e administrativos, que tenham vínculo permanente ou temporário com a Universidade, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos materiais (equipamentos,

laboratórios, insumos, material de escritório, veículos, etc.), humanos e financeiros, dados, e informações da UFRA;

II- Alunos e estagiários e seus orientadores que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de pós-graduação na UFRA, inclusive dissertações, teses, TCCs e monografias desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos materiais (equipamentos, laboratórios, insumos, material de escritório, veículos, etc.), humanos e financeiros, dados, e informações da UFRA; e

III- Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que realizarem descobertas, contribuírem para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos materiais (equipamentos, laboratórios, insumos, material de escritório, veículos, etc.), humanos e financeiros, dados, e informações da UFRA.

§1° As pessoas físicas mencionadas nos itens I a III acima, figurarão como Criadores, conforme definido no Art. 2°, inciso III, da Lei 13.243/16, desde que tenham comprovadamente contribuído intelectualmente para a Criação.

§2° Poderão também ser considerados como Criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos itens I a III acima, tenham participado do desenvolvimento de pesquisa que tenha dado origem à Criação, objeto de instrumento jurídico firmado com a UFRA.

§3° As pessoas físicas especificadas no artigo 6º, I, II, III, §1 e §2, por ocasião de seu ingresso e/ou vínculo com a UFRA, e por ocasião tenham tido envolvimento com atividades inerentes à proteção do conhecimento – objeto desta política – deverão estar cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados de pesquisa da qual participem, colaborando também com toda a tramitação que se faça necessária à celeridade dos processos afins.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

Art.7. O inventor tem assegurado o direito de autoria sobre sua obra ou criação, resguardado todos os direitos morais e patrimoniais decorrentes dessa, nos termos desta Política e da legislação em vigor;

Art.8. O inventor deve comunicar a UFRA, por meio do órgão específico, sempre que obtiver resultado de pesquisa que preencha os critérios de patenteabilidade, novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para avaliação da viabilidade do registro da propriedade industrial.

Parágrafo único: A comunicação a que se refere este Artigo deve ser realizada com absoluta prioridade e sigilo, mediante a submissão ao órgão específico da Declaração de Invenção, devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis e autoridades competentes.

Art.9. O inventor tem o dever de, com celeridade e correção, fornecer documentos e prestar informações essenciais ao depósito ou registro, solicitados pelo órgão específico, de forma a possibilitar a identificação, avaliação, proteção e a exploração comercial da criação ou obra pertencente à UFRA, bem como cooperar com o processo de transferência de tecnologia. Tem, ainda, o dever de auxiliar e fornecer subsídios, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da UFRA.

Art.10. É dever do inventor informar ao órgão específico e a sua chefia imediata da Unidade a que estiver vinculado, sobre qualquer demanda relativa ao interesse de empresa no licenciamento ou aquisição da criação, ou obra desenvolvida nos termos desta Política.

Art. 11. Todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, prestador de serviço e visitante, associado ou não à UFRA, que tiver acesso às informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, deve guardar sigilo mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único: é, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, restringindo o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades pertinentes, desde que estas tenham subscrito Termo de Confidencialidade.

TÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DA DESCOBERTA, INVENÇÃO OU INOVAÇÃO

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor docente, técnico-administrativo, empregado em projeto, prestador de serviços, discente, estagiário, professor visitante, pesquisador visitante, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de descobertas, invenções ou inovações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, sem antes observar o que segue:

I- a concepção ou primeira redução à prática da invenção (protótipo) deve ter sido previamente comunicada, por meio da Unidade a que pertence, ao órgão específico, visando à sua proteção, nos termos do Art. 9º desta Política;

II- após a comunicação referida no inciso anterior, o inventor aguardará parecer formal do órgão específico, que, em caráter de urgência, avaliará o conteúdo do material e aconselhará ou não sua publicação;

III- a divulgação da descoberta, invenção, ou inovação, não pode comprometer a negociação de licenciamento, porventura em andamento, nem infringir as disposições contratuais existentes;

IV- descobertas, invenções e inovações, que tenham por origem o acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado, devem ser cadastradas previamente no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), dentro do que determina a Lei 12.123/15 e o Decreto 8.772/16.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo poderá resultar na perda do direito de proteger potencial criação ou obra devido à sua divulgação inadequada e sem as devidas precauções, ficando o responsável sujeito a sanções legais, se for o caso.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 13. Compete ao órgão específico proceder à avaliação, valoração, depósito e licenciamento da propriedade intelectual pertencente à UFRA.

§1° O processo de avaliação a que se refere o *caput* levará em consideração, além dos requisitos para a concessão do registro, a viabilidade econômica da exploração do bem intelectual e seu potencial mercadológico.

§2° Para realizar as atividades previstas no *caput*, o órgão específico poderá constituir uma Comissão, assim integrada:

I- 1(um) representante indicado pelo órgão específico;

II- 1(um) representante, ao menos, indicado pelo pesquisador ou pela Unidade Acadêmica à qual o pesquisador está vinculado;

III- Representante(s) externo(s), quando for o caso.

Art. 14. A formalização, o encaminhamento e o acompanhamento dos pedidos da UFRA junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no Brasil ou no exterior, incumbe ao órgão específico.

§1° Para efeito do disposto no *caput* deste Artigo, e na eventualidade de que não possam os serviços ser executados diretamente pelo órgão específico, a UFRA buscará apoio externo especializado em propriedade intelectual.

§2° Em caso de cotitularidade os custos referentes no §1 do art. 14 serão divididos e os percentuais indicados em contrato específico.

Art. 15. Em caso de interesse na proteção da propriedade intelectual, as despesas de formalização, depósito, registro e encargos periódicos, bem como administrativos e/ou judiciais, e de manutenção, serão custeadas da seguinte forma:

I- Integralmente pela UFRA, no caso de não haver parceria ou convênio para o desenvolvimento da invenção, sendo deduzidos, no caso de licenciamento ou aquisição posterior por terceiros, do valor total dos ganhos econômicos a serem distribuídos na comercialização da propriedade intelectual;

II- Proporcionalmente pelas partes, quando houver convênio ou contrato de cotitularidade firmado entre a UFRA e a instituição parceira, sendo as despesas rateadas de acordo com o estabelecido no referido instrumento.

Art. 16. A decisão sobre a proteção no exterior será analisada, caso a caso, de acordo com o parecer do órgão específico, após análise da potencialidade do mercado externo para a comercialização da propriedade em questão. Se existir Comissão, ela poderá ser ouvida a respeito.

TÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 17. É facultado à **UFRA** celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, sendo titular ou cotitular, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1° A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe àpró-reitoria ao qual o projeto esteja vinculado, ouvido o órgão específico.

§ 2° A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital, que obedecerá ao disposto no §1°, do art. 6° da Lei 13.123/15.

§ 3° Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4° Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital.

§ 5° A empresa que tenha firmado com a **UFRA** contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pela Universidade Federal Rural da Amazônia.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

Art. 18. Ao colaborador da UFRA, qualquer que seja seu vínculo e/ou seu regime de trabalho, que desenvolver uma criação intelectual, poderá ser assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da criação ou obra intelectual, participação nos ganhos econômicos auferidos pela UFRA com a transferência de

tecnologia e a exploração econômica, sob a forma de *royalties*, participação regulada por convênios ou contratos, lucros de exploração direta ou outras formas.

§1° A participação nos ganhos econômicos de que trata o *caput*, após descontados os valores relativos ao depósito da criação intelectual, serão compartilhados entre as partes, obedecendo-se à seguinte distribuição:

I- 5% a 1/3 para o (s) inventor (es);

II- Até 1/3 para a Administração Superior;

III- Pelo menos 1/3 para a Unidade Acadêmica, composta por departamentos, laboratórios e grupos de pesquisa onde o invento foi desenvolvido e para o órgão competente, na proporção de 70% para a unidade acadêmica para aplicação em outros projetos ou programas e 30% para o órgão específico.

§2° No caso de haver mais de uma Unidade Acadêmica envolvida na pesquisa, a retribuição de incentivo estabelecida neste Artigo será dividida de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos no desenvolvimento da criação ou obra, indicados na Declaração correspondente fornecida pelo órgão específico.

§3° No caso de haver mais de um pesquisador, criador, inventor independente a divisão a que se refere o §1° será dividida de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos na invenção, indicados na Declaração de Invenção, fornecida pelo órgão específico.

§4° A quota destinada à(s) Unidade(s) Acadêmica(s), conforme previsto no §1°, inciso III, deste Artigo, deverá, obrigatoriamente, ser aplicada em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no âmbito da(s) Unidade(s), em conformidade com as diretrizes desta Política, priorizando o grupo de pesquisa gerador do recurso.

§5° A quota destinada ao órgão específico, referida no inciso III do §1° deste artigo, ficará sob sua administração e responsabilidade e será aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas relacionadas ao registro, à manutenção e à comercialização da propriedade intelectual, atividades de disseminação da cultura de Propriedade Intelectual na UFRA e outras atividades de Transferência de Tecnologia mencionadas nesta política, bem como no custeio das melhorias operacionais relacionadas à gestão da Propriedade Intelectual da UFRA.

TÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E PROCESSOS INOVADORES

Art. 19. A **UFRA** promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em organizações nacionais de direito privado, com ou sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pelo Reitor, fundamentado por parecer do órgão específico.

§ 2° Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo na **UFRA**, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 4º A cessão de material de consumo dar-se-á de forma gratuita, desde que a beneficiária demonstre a inviabilidade da aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto.

§ 5º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 20. A beneficiária quando detentora de condições econômicas e financeiras poderá, mediante instrumento próprio, remunerar a UFRA na cobertura das despesas decorrentes da concessão objeto deste Título.

Art. 21. É facultado à UFRA prestar a organizações públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Política, nas atividades voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Art. 22. A UFRA poderá ceder ou compartilhar o uso de imóveis, equipamentos, instrumentos e laboratórios para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT's interessadas, ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, prevista em termo de cooperação, contrato ou convênio.

§ 1º Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 23. A UFRA incentivará e apoiará a participação de docentes na criação e na governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

TÍTULO X

DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO DA TRANSFERENCIA DO MATERIAL BIOLÓGICO

Art. 24. Para os fins deste título, adotar-se-ão as definições decorrentes da Lei 13.123/2015 em vigor, nomeadamente:

I- **Patrimônio genético** – informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II- **Conhecimento tradicional associado** – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III- **Conhecimento tradicional associado de origem não identificável** – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV- **Comunidade tradicional** – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos,

inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V- **Provedor de conhecimento tradicional associado** – população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI- **Consentimento prévio informado** – consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII- **Protocolo comunitário** – norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII- **Acesso ao patrimônio genético** – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX- **Acesso ao conhecimento tradicional associado** – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X- **Pesquisa** – atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI- **Desenvolvimento tecnológico** – trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentosexistentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII- **Cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado** – instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII- **Remessa** – transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV- **Autorização de acesso ou remessa** – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XV- **Usuário** – pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI- **Produto acabado** – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

XVII- **Produto intermediário** – produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII- **Elementos principais de agregação de valor ao produto** – elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX- **Notificação de produto** – instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX- **Acordo de repartição de benefícios** – instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI- **Acordo setorial** – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XXII- **Atestado de regularidade de acesso** – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos da Lei;

XXIII- **Termo de transferência de material (TTM)** – instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas na Lei;

XXIV- **Atividades agrícolas** – atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV- **Condições *in situ*** – condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI- **Espécie domesticada ou cultivada** – espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII- **Condições *ex situ*** – condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu **habitat** natural;

XXVIII- **População espontânea** – população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e **habitats** brasileiros;

XXIX- **Material reprodutivo** – material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX- **Envio de amostra** – envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI- **Agricultor tradicional** – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII- **Variedade tradicional local ou crioula** – variedade proveniente de espécie que ocorre em condição ***in situ*** ou mantida em condição ***ex situ***, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII- **raça localmente adaptada ou crioula** – raça proveniente de espécie que ocorre em condição ***in situ*** ou mantida em condição ***ex situ***, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Art. 25. Toda a transferência de material biológico, que tenha como finalidade o desenvolvimento tecnológico e /ou a bioprospecção, realizada por pesquisador da UFRA, para o desenvolvimento de suas pesquisas, tanto para cessão quanto para recebimento de terceiros, deverá ser formalizada por meio de um acordo a ser firmado entre as instituições, intitulado "Acordo de Transferência de Material Biológico" que estipulará os direitos e deveres de cedente e cessionário, bem como suas respectivas responsabilidades.

§1° É vedada a cessão de material biológico, a que ser refere o *caput* deste artigo, depositado e /ou coletado pela UFRA, bem como a divulgação de resultados de pesquisa biológicas realizadas na UFRA, obtidos a partir da utilização deste material ou de material recebido de terceiros, sem a anuência prévia e expressa da Instituição.

§2° Os direitos de propriedade intelectual resultantes de invenção desenvolvida a partir do uso de material biológico de propriedade de terceiros serão estipulados no "Acordo de Transferência de Material Biológico", a ser firmado entre as partes envolvidas.

§3° A responsabilidade da UFRA sobre a manipulação, a transformação ou a inovação tecnológica de material biológico cedido a terceiros deverá ser estabelecida no "Acordo de Transferência de Material Biológico", a ser firmado entre as partes envolvidas.

§4° A utilização de material biológico humano está condicionada a parecer prévio e favorável dos respectivos Comitês de Ética na Pesquisa da UFRA, sob pena de ter seu pedido de registro negado.

§5° A utilização de material biológico, de cunho tecnológico e /ou bioprospecção, utilização em pesquisas realizadas na UFRA ou em parceria com terceiros, deve estar condicionada à anuência prévia do titular do patrimônio genético utilizado, através de um instrumento firmado entre as partes que expressem sua aceitação para o acesso, a utilização e a remessa desse material.

TÍTULO XI

DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS PROJETOS COOPERATIVOS COM EMPRESAS

Art. 26. Os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) realizados em parceria com as empresas deverão ser formalizados por meio de contratos específicos, nos quais, obrigatoriamente, deverão constar cláusulas de direito de Propriedade Intelectual, que deverão seguir o disposto nesta política.

Art. 27. No caso em que a titularidade dos resultados for compartilhada entre a UFRA e a empresa, será assegurada à empresa a prioridade na exploração econômica dos resultados, nos termos desta política.

§1° Em casos excepcionais, nos quais o estabelecido no *caput* não for aplicável por razões específicas apresentadas pela empresa parceira, poderá ser admitida a cessão da titularidade à outra empresa, mediante o ressarcimento de até 100% por esta última ao projeto em questão.

§2° O prazo para a manifestação quanto ao uso do direito de propriedade na exploração econômica dos resultados será definida em contrato específico a ser firmado entre as partes. Caso não haja resposta por parte da empresa à qual foi dado o direito de prioridade no prazo estabelecido em contrato, poderá a Universidade transferir os direitos de exploração econômica a terceiro não envolvido no projeto.

Art. 28. A divisão da titularidade sobre a criação intelectual resultante de projeto desenvolvido por funcionário de empresa parceira, na condição de aluno, deverá ser formalmente estabelecida por meio de contrato específico.

TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES

Art. 29. Fica estabelecido que todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, bolsista, prestador de serviço e visitante, associado ou não a UFRA, será obrigado a observar o

instituído nesta política sob pena de, em caso de descumprimento, ser responsabilizado civil e/ou penalmente e/ou administrativamente nos termos da legislação vigente.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos termos do parágrafo único do Art. 3, na hipótese de realização de mestrado ou doutorado, por professor, aluno ou funcionário da UFRA, total ou parcialmente em outra (s) Instituição (s) do País ou do exterior, os direitos de Propriedade Intelectual sobre os resultados do trabalho desenvolvido serão compartilhados entre as instituições, devendo ser firmado, no ato do estabelecimento do vínculo, um Contrato de Cotitularidade.

Parágrafo único. A participação de professor da UFRA em projetos de pesquisa de outras instituições deverá ter a anuência prévia da Unidade a que o professor pertence e será formalizada por meio de um instrumento específico, sempre que o trabalho e/ou pesquisa a serem desenvolvidos englobarem horas de trabalho do professor e/ou equipamentos da instituição, em conformidade com as normas da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFRA.

Art. 31. Os casos omissos serão analisados individualmente pelos técnicos do órgão específico, sendo emitido parecer, endereçando-o para decisão do Conselho Universitário.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Conselho Universitário e, considerando a complexidade do assunto, poderá ser delegada à Pro-Reitoria de Pesquisa a tomada da decisão.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site da UFRA.

Publique-se.

Belém, 28 de julho de 2020.

Marcel do Nascimento Botelho

Presidente do CONSEPE/UFRA

Emitido em 29/07/2020

DESPACHO Nº 2316/2020 - SECCOM (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/07/2020 10:09)
BRUNA FERNANDA SANTANA COUTO
1395565

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ufra.edu.br/documentos/ informando seu número: **2316**, ano: **2020**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **29/07/2020** e o código de verificação: **681657680c**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
CONSELHO DE PESQUISA ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.
Avenida Presidente Tancredo Neves, 2501 – Terra Firme
Cep: 66077-530 - Caixa Postal: 917 - Belém/Pará
Tel.: (91)3210-5165/3210-5166

ATO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO: RC – Resolução do CONSEPE.

Resolução nº 577, de 15 de setembro de 2020.

HOMOLOGA A RESOLUÇÃO Nº 570 DE 28 DE JULHO DE 2020 QUE ESTABELECEU AS DIRETRIZES DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA – UFRA, E REGULAMENTA OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A PROPRIEDADE INTELECTUAL, QUE SERÁ REGIDA DE ACORDO COM O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 218 E 219, NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES), LEI 9.279/96 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL), LEI 9.609/98 (PROGRAMA DE COMPUTADOR), LEI 9.610/98 (LEI DE DIREITO AUTORAL), LEI 10.973/04 E ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI 13.243/16 (LEI DE CIÊNCIA E INOVAÇÃO), DECRETO 5.563/05, LEI DOS CULTIVARES (LEI Nº. 9.456/1997), LEI DE BIOSSEGURANÇA (LEI Nº. 11.105/2005) E A LEI 13.123/15 E DECRETO 8.772/16 SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (NOVO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE).

O Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia, Professor Marcel do Nascimento Botelho, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso das atribuições legais e estatutárias, com base no processo 23084.012940/2020-16, de acordo com a deliberação deste Conselho na 4ª Reunião Ordinária de 2020 do CONSEPE, realizada em 15 de setembro de 2020 e, nos conformes da respectiva ata, resolve expedir a presente:

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º Homologar a Resolução nº 570 de 28 de julho de 2020 que estabeleceu As Diretrizes Da Política Institucional De Inovação, Propriedade Intelectual E Transferência De Tecnologia Da Universidade Federal Rural Da Amazônia – Ufra, e Regulamenta os Direitos e Obrigações Relativas a Propriedade Intelectual, que será regida de acordo com o disposto na Constituição Federal, artigos 218 e 219, na Lei 8.666/93 (Lei De

Licitações), Lei 9.279/96 (Lei De Propriedade Industrial), Lei 9.609/98 (Programa De Computador), Lei 9.610/98 (Lei De Direito Autoral), Lei 10.973/04 E Alterações Decorrentes Da Lei 13.243/16 (Lei De Ciência E Inovação), Decreto 5.563/05, Lei Dos Cultivares (Lei Nº. 9.456/1997), Lei De Biossegurança (Lei Nº. 11.105/2005) E A Lei 13.123/15 E Decreto 8.772/16 Sobre O Acesso Ao Patrimônio Genético E Ao Conhecimento Tradicional Associado (Novo Marco Legal Da Biodiversidade).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site da UFRA.

Publique-se.

Belém, 15 de setembro de 2020.

Marcel do Nascimento Botelho
Presidente do CONSEPE/UFRA